

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2022
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022**

CHAMADA PÚBLICA.
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS
DIRETAMENTE DA
AGRICULTURA FAMILIAR E
DO EMPREENDEDOR
FAMILIAR RURAL.
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS.
POSSIBILIDADE.

01. DOS FATOS

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Bannach/PA sobre a legalidade na realização de Chamada Pública para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.**

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de Licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode observar da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

No que pese a licitação seja a regra, de acordo com a mesma lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação, conforme as hipóteses previstas no art. 24 da referida lei.

O presente caso tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.**

Diante do objeto almejado, cumpre observar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, que diz:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme leitura do dispositivo acima, infere-se que além das possibilidades de dispensa previstas na Lei 8.666/93, a norma específica que

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

trata do Programa da alimentação escolar – PNAE institui outra hipótese de dispensa, trazendo maior elasticidade às hipóteses de dispensa autorizadas pela legislação brasileira, têm-se que o caso em apreço se trata da hipótese pela qual se objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, instituída pela referida norma.

Neste sentido, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, no presente caso em especial o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 20. Senão vejamos:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

*Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, **com exceção dos gêneros alimentícios**, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.*

*Art. 19 A **aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE**, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.*

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Conforme a documentação apresentada a esta assessoria jurídica, a Administração Pública seguiu optou pela Chamada Pública por entender ser a forma mais vantajosa de adquirir os alimentos.

O § 2º do art. 20 define a chamada pública como sendo “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Analisando-se os autos, verifica-se que no instrumento convocatório está delimitado o objeto e se justificou a necessidade de sua aquisição. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização da chamada.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo administrativo em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais e minuta de projeto de venda, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade da chamada pública.

Assim, observa-se a presença dos requisitos autorizativos para a sua realização.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, podendo o processo administrativo ter o seu regular prosseguimento, conforme minuta do edital e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de chamada pública.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

É o parecer. SMJ.

Bannach, 18 de abril de 2022.

**P.p MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067**